

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000484/2004-40
Recurso nº 166382 Voluntário
Acórdão nº 1803-00151 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Recorrente U.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – PRAZO DECADENCIAL - Súmula do 1º CC n.º 10 – O prazo de cinco anos para lançar é contado a partir do ano em que a parcela mínima do lucro inflacionário é realizada, sendo correta a decisão da DRJ.

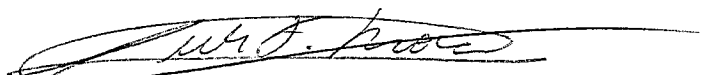
LUCRO INFLACIONÁRIO – LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO – É devida a tributação do lucro inflacionário da parcela mínima, quando realizada, nos termos da Lei vigente no momento da realização do saldo.

PAF –ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Súmula do 1º CC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS - Os juros SELIC são exigidos pelo art. 39 da Lei 9250/95 e portanto são devidos – Súmula 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (suplente convocado).

Relatório

Trata-se do auto de infração, originado em processo de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente ao ano-calendário de 1999 – DIPJ/00 da Secretaria da Receita Federal (fls.62 a 68), lavrado em 13/02/2004 pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, em face da empresa U.A. Comércio e Indústria S/A. O lançamento teve origem na falta de recolhimento do IRPJ sobre o Lucro Real apurado no ano-calendário de 1999, decorrente da ausência de realização mínima de 10% lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no importe de R\$ 669.281,26. Foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 74.436,33, acrescido de juros de mora no montante de R\$ 52.775,36, calculados até 30/01/2004 e multa de ofício proporcional no valor de R\$ 55.827,25, perfazendo o valor total apurado de R\$ 183.038,94, com enquadramento legal nos artigos 249, inciso I e 449 do RIR/99, artigos 6º e 7º, da Lei nº. 9.249/95 e artigo 8º da Lei nº. 9065/95.

A Recorrente foi devidamente intimada e notificada via AR da lavratura do auto de infração em 09/03/2004 (fls. 74).

Irresignada, a Recorrente protocolou, em 07/04/2004, impugnação administrativa (fls. 76/108), juntando documentos de fls. 109 a 288. Sustentou, em síntese, que já sofrera autuação anterior referente à compensação do lucro inflacionário no ano de 1995 (processo nº. 10675.000597/00-31 – fls. 141 a 207) e no ano de 1996 (processo nº. 10675.001315/2001-84 – 209 a 288). Aduziu que nos referidos processos a DRJ de Juiz de Fora ratificou o entendimento da impossibilidade de compensação direta entre prejuízo fiscal e lucro inflacionário.

Sustentou que o “Lucro Inflacionário”, que deu origem a cobrança em tela, ocorreu em 1995, estando o crédito tributário de IRPJ fulminado pela decadência. Continuamente, aduziu que houve a nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa em razão da primeira intimação via edital, visto que a fiscalização não verificou em seus arquivos que a Recorrente havia informado a mudança de endereço do seu domicílio fiscal, acarretando ofensa aos princípios da legalidade estrita, proporcionalidade, da eficiência e do devido processo legal. A contribuinte não teve como responder ao Termo de Intimação de 25/11/2003, quando seria apresentado ao fisco o LALUR, demonstrando a compensação de prejuízo fiscal acumulado com o lucro inflacionário.

No mérito sustentou a interessada que é possível a compensação direta entre prejuízo fiscal e lucro inflacionário, tendo em vista que, se assim não fosse, o IRPJ acabaria incidindo sobre valores que não criam disponibilidade, ou seja, que não fazem crescer o capital.

Protestou, por fim, pela impossibilidade de se aplicar a SELIC como indexador de créditos tributários da Fazenda Nacional.

Com efeito, aos 27/09/2007, foi proferido acórdão registrado pelo nº. 12-16.270 (fls. 310 a 319), pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento fiscal efetuado, mantendo-se, em parte, o Auto de Infração ora lavrado.

Nas razões do acórdão ora prolatado, foram rechaçadas as alegações do Recorrente, esclarecidos os seguintes pontos:

- não há que se falar no cerceamento do direito de defesa, pois o contraditório foi regularmente instaurado, haja vista que a autuada defendeu-se amplamente em sua impugnação, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-la e demonstrando perfeita compreensão do feito;

- é de rejeitar-se a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade invocada contra a exigibilidade da apuração, diferimento e realização do lucro inflacionário, nos termos da lei, pois a possibilidade do diferimento do lucro inflacionário no tempo representa um direito pelo qual a Recorrente optou, por considerá-la mais benéfica, em confronto ao possível oferecimento daquele valor à tributação de forma integral, de modo que não há violação a princípios constitucionais, legais, jurídicos e contábeis;

- não é possível compensar de forma direta os prejuízos acumulados com o lucro inflacionário diferido, sendo certo que aludido lucro obrigatoriamente deveria ter sido realizado no percentual mínimo de 10%, nos termos da lei;

- deve ser declarada a decadência do direito de lançar para os anos de 1993 a 1995, levando-se em conta os valores mínimos de realização de tais períodos, para que se evite a transferência de sua tributação para períodos posteriores; e

- a legalidade da aplicação da taxa SELIC.

A Recorrente foi notificada acerca do referido acórdão, via AR (fls. 333), aos 12/12/2007.

Inconformada, a Recorrente apresentou, aos 08/01/2008, o presente Recurso Voluntário (fls. 334 a 363), em que basicamente manteve as mesmas alegações trazidas em sede de Impugnação, apenas acrescentando a nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da eficiência e do devido processo legal, visto que a autoridade fiscal, se tivesse analisado o LALUR e não só a DIPJ/2000, verificaria a existência de saldo de prejuízo fiscal. Alegou, ainda, que é impossível juridicamente e contabilmente a tributação do Lucro Inflacionário pelo IRPJ, na medida em que tal imposto acabaria incidindo sobre o patrimônio do contribuinte, configurando-se claramente como um confisco.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

1. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

A Recorrente alegou a decadência do lançamento, porque o lucro inflacionário teria origem no ano de 1995, enquanto o lançamento foi feito em 2004. Fato é que, para o presente caso, tal sustentáculo não merece prosperar, uma vez que a decadência conta-se neste caso a partir de 31/12/99, data do encerramento do fato gerador relativo ao período em que deveria ter sido feita a realização mínima do lucro inflacionário e não da origem do lucro inflacionário.

Assim, consoante averiguado pela própria DRJ, restou verificado ...

"Assim, conforme consta no Demonstrativo SAPLI que juntei aos autos às fls. 289/193 (sic), por força da SCI-Cosit nº 23/2004, foram consideradas as realizações mínimas estabelecidas na legislação, nos anos de 1993 a 1995, excluindo-se o saldo diferido os respectivos valores, por força da decadência, desde o ano-calendário de 1993, e, a partir do novo saldo em 31/12/1995, no valor de R\$ 6.018.885,88, foi apurado o novo valor da realização mínima obrigatória no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 601.888,58, que vem a ser o valor tributável mantido pelo presente voto"

Diante das evidências contidas até o momento, resta claro que o presente caso é de aplicação da súmula n.º 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual segue abaixo devidamente transcrita *in verbis*:

"Súmula do 1º CC n.º 10: o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

Pois bem, como foi constatada falta de adição da parcela mínima de lucro inflacionário no ano-calendário de 1999, a decadência do direito do fisco de lançar expiraria apenas em 31/12/2004. O lançamento feito durante o ano de 2004 não resta, portanto, decaído.

O cálculo feito pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ - em primeira instância administrativa atende ao quanto dispõe essa Súmula, ao computar a evolução do saldo de lucro inflacionário e a parcela da respectiva realização ao longo do tempo, tanto a efetivamente declarada pela contribuinte e oferecida à tributação, quanto aquela que deveria ter sido legalmente realizada pela contribuinte em anos anteriores.



2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO PELO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a Recorrente a nulidade da autuação em razão do cerceamento de sua defesa, pelo fato de a Autoridade Fiscal não ter se atentado pela mudança de domicílio da empresa, conforme informado nos autos, o que a impossibilitou de responder a intimação expedida pela SRF em 23/11/2003, que, segundo a Recorrente teria possibilitado-a de apresentar o LALUR demonstrando que em janeiro de 1995 havia saldo de prejuízo fiscal mesmo após a compensação dos prejuízos fiscais de anos anteriores com o lucro inflacionário.

Neste particular, coaduno com o entendimento proferido pela DRJ em sua decisão:

“No processo administrativo tributário da União, regido pelo Decreto nº 70235/72, o direito à ampla defesa somente se dá com a instauração do contraditório o qual somente se inicia com a impugnação da exigência, no caso do lançamento de ofício. Inexiste obrigatoriedade de consulta prévia ao contribuinte, antes da autuação.

(...).

Pelo exposto, entendo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada, por não ocorrer cerceamento do direito de defesa quando lavrado o Auto de infração depois de constatada a hipótese prevista em lei, mesmo sem consulta prévia ao sujeito passivo, quando lhe seria dada a oportunidade de esclarecimentos, já que a obrigatoriedade desta oportunidade é prevista em lei somente para fase do contencioso administrativo”.

Essa oportunidade de esclarecimento foi concedida à Recorrente quando da instauração do contencioso administrativo, visto que, quando da apresentação da impugnação, às fls. 174 a 179 juntou o LALUR.

Assim, o Auto de Infração é formalmente válido, pois segue todos os termos do artigo 142 do CTN e os requisitos do artigo 10 do Decreto nº. 70235/72, mostrando-se apto para todos os efeitos legais. Os artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235/72, que elencam situações específicas que ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal, não demonstram nenhuma causa de nulidade a este processo. Ademais, a Recorrente em sua impugnação exerceu amplamente o seu direito de defesa, pois demonstrou total conhecimento dos fatos, articulando-os de forma detalhada, não acarretando qualquer cerceamento de sua defesa.

Não foram assim ofendidos os princípios da legalidade, já que o lançamento está devidamente suportado por enquadramento legal válido e o processo administrativo também seguiu as normas que lhe são aplicáveis. Estão atendidos os princípios da proporcionalidade, eficiência e devido processo legal.

3. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO DIRETA DO PREJUÍZO FISCAL DE ANOS ANTERIORES COM O LUCRO INFLACIONÁRIO

Neste particular a Recorrente não provou que, para compensação direta, efetivamente realizou o saldo integral do lucro inflacionário em 31/12/1994, contra os prejuízos fiscais acumulados no exercício de 1991.



Para essa comprovação não basta a apresentação do LALUR que é apenas documento suporte da Recorrente sem fé pública, visto que tal documento pode ser alterado entre a data do encerramento do fato gerador e a data da fiscalização ou início do processo. A fé-pública desse documento só seria possível se fosse um documento registrável ou registrado na Junta Comercial, ou mesmo no cartório de títulos e documentos, ou se fosse documento lastreado nas declarações prestadas à autoridade fiscal acerca da compensação do prejuízo e realização do saldo de lucro inflacionário. Diante da ausência dessa fé pública, o correto seria ter apresentado, além do LALUR, a declaração do contribuinte, DIRPJ, do ano de 1995, na qual constaria o histórico de que realmente houve a realização do lucro inflacionário em 1994, pela compensação com prejuízos acumulados do ano de 1991, conforme sustentado pela Recorrente.

Ainda, o documento de controle da Receita Federal dos saldos do lucro inflacionário, qual seja o SAPLI, anexado neste processo, é alimentado com informações declaradas pela própria contribuinte na sua DIRPJ. Verificamos nesse documento, assim também como no LALUR, a existência de saldo de lucro inflacionário após o ano-calendário de 1994, que corresponde ao quanto declarado na declaração da contribuinte DIPJ/2000 (fls. 322 a 325). Então, a afirmação trazida pela contribuinte de que teria realizado todo o saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1994 mediante compensação com prejuízo não tem respaldo nem nas próprias declarações que ela mesma fez ao longo do tempo à autoridade fiscal. Tendo a DRJ, inclusive, reconhecido a baixa pela decadência da parcela mínima dos anos de 1993 a 1995, reduzindo o valor da autuação, não merece reparo a decisão da DRJ.

4. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A ora Recorrente alega que não é possível tributar o lucro inflacionário pois ele não seria acréscimo patrimonial e que muito menos seria possível admitir sua tributação por presunção legal, sendo que isso contrariaria a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Não cabe a este Conselho analisar matéria de constitucionalidade.

Não entendo que a tributação do lucro inflacionário, conforme legislação consolidada no atual artigo 448 do Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos em comento, contrarie o Código Tributário Nacional. O lucro inflacionário faz parte do lucro da empresa, representa a diferença positiva de correção monetária entre ativos e passivos nos termos da lei. No momento em que contabilizado, a legislação reconhece que não se trata de lucro realizado, mas mero ajuste de expressão monetária, temporariamente não tributável pelas razões que sigo a explicar.

Quando o contribuinte atualiza monetariamente seus ativos permanentes, aumenta o seu valor (débito) em contrapartida credora de resultado – que origina o lucro inflacionário. O aumento do valor do ativo gera efeitos contábeis e tributários em anos seguintes, quais sejam, aumenta o custo do bem ou direito quando da venda para fins de reduzir o ganho de capital, aumenta a despesa de depreciação para fins de deduzir o lucro contábil tributável, etc. Para fazer frente a essas despesas majoradas, pelo efeito da correção monetária, é necessário confrontar a realização da receita de lucro inflacionário – correção monetária – para fazer com que esse efeito de correção monetária contábil do balanço seja neutro do ponto de vista tributário. Não faria sentido admitir a dedução da despesa maior sem confrontar a receita de correção monetária.

Vale observar que, com o fim do mecanismo de correção monetária, a legislação tributária ordinária passou a exigir a realização mínima do lucro inflacionário, aí



incluído o saldo credor IPC/BTNF, conforme legislação compilada no artigo 449 do Decreto 3.000/99, independentemente da venda ou depreciação ou outra forma de realização do ativo permanente. A Lei Ordinária atende ao princípio da tipicidade disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, tendo competência para detalhar a matéria em questão. Como essa realização presumida do lucro inflacionário é exigida por Lei competente, cabe a este Conselho admitir sua constitucionalidade e aplicar o dispositivo regente.

"Súmula do 1º CC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

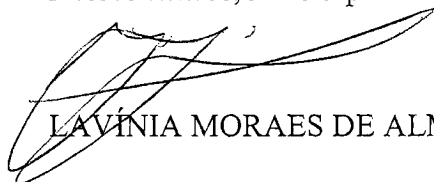
5. DOS JUROS SELIC

A Recorrente sustenta a ilegalidade da utilização da SELIC como critério de atualização das dívidas tributárias.

A aplicação da Taxa Selic como critério de atualização monetária possui previsão legal (Lei nº. 9.250/95), sendo perfeitamente cabível a sua utilização. Inclusive, sobre esta questão, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a súmula nº 4, *verbis*:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula n. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Nesses termos, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

